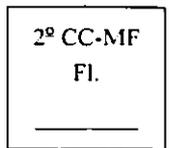
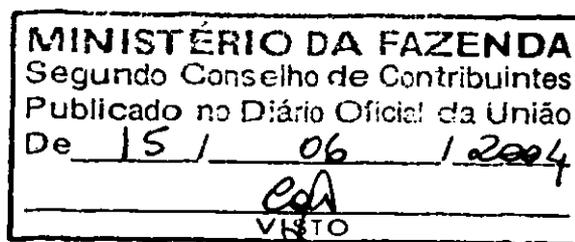




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.000514/2001-11  
Recurso nº : 122.076  
Acórdão nº : 201-77.445

Recorrente : **EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campo Grande - MS**

**COFINS. DECADÊNCIA.**

Passados 5 anos da ocorrência do fato gerador dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), decai o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10140.000514/2001-11  
Recurso nº : 122.076  
Acórdão nº : 201-77.445

Recorrente : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência da Cofins, relativa a diversos períodos de apuração entre abril de 1992 e outubro de 1993, acrescida dos consectários legais. A intimação do lançamento de ofício operou-se em 07 de março de 2001.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a decadência do direito de constituir os créditos relativos aos períodos exigidos.

No mérito não impugna o lançamento.

A decisão repele as alegações, propugnando pelo prazo decadencial de 10 anos, com base na Lei nº 8.212/91, art. 45, incisos I e II. Quanto à multa, alude sua legalidade.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário expendendo as mesmas considerações manifestadas na exordial.

Os autos subiram amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10140.000514/2001-11  
Recurso nº : 122.076  
Acórdão nº : 201-77.445

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Infere-se, pelo relatório, que o mérito da questão circunscreve-se à análise da ocorrência ou não da decadência.

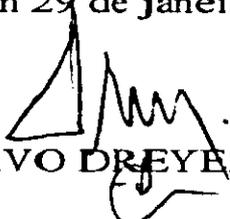
Quanto ao mote do litígio, assiste razão à recorrente, tendo em vista que o lançamento foi perpetrado após decorridos os prazos definidos nos arts. 150, § 4º e 173, do CTN.

A jurisprudência desta Câmara, por maioria, tem sido no sentido de que não se aplica o prazo de 10 anos para a decadência do direito de lançar a Cofins, pela inaplicabilidade dos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e sim o exposto no art. 150, § 4º, do CTN, para os casos de lançamento por homologação, espécie afeiçoada ao tributo neste processo exigido.

Mesmo para aqueles que entendem ser o prazo assim definido dependente da pré-existência do fenômeno do pagamento, a questão passa a ser estéril, pois mesmo com a aplicação dos termos do art. 173 do CTN, o prazo foi largamente ultrapassado.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para declarar decaído o direito de a Fazenda Pública lançar o tributo reclamado no presente processo.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER